

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 104, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional proposta de declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no Artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional proposta de declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no Artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

A mencionada Convenção foi adotada no âmbito das Nações Unidas, em 2007. Foi ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010 e, posteriormente, promulgada pelo Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016.

A Convenção tem como objetivo central prevenir e combater o desaparecimento forçado de pessoas, que compreende a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade realizada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos que atuem com autorização, apoio ou aquiescência desse Estado, seguida da recusa em reconhecer a



privação de liberdade ou da ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida (Artigo 2).

Entre suas disposições mais relevantes, a Convenção estabelece que nenhuma pessoa poderá ser submetida a desaparecimento forçado, e que nenhuma circunstância excepcional — inclusive situações de guerra, instabilidade política interna ou emergência pública — poderá ser invocada para justificar tal prática.

O texto convencional contém ainda deveres para os Estados Partes no sentido de prevenir a prática do desaparecimento forçado, investigar denúncias, responsabilizar os violadores e assegurar às vítimas o direito à verdade, à justiça e à reparação.

Para desempenhar as funções definidas na Convenção, o Artigo 26 instituiu o Comitê contra Desaparecimentos Forçados, composto por dez peritos de elevado caráter moral e de reconhecida competência em direitos humanos, que atuarão com independência e imparcialidade.

O artigo 31 da Convenção prevê que um Estado Parte pode declarar, no momento da ratificação ou posteriormente, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por indivíduos que aleguem ser vítimas de violações de disposições da Convenção.

Segundo a Exposição de Motivos interministerial que acompanha a Mensagem, o Brasil ainda não formulou a declaração prevista no Artigo 31, razão pela qual o Comitê não pode receber comunicações relativas ao nosso País. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o reconhecimento da competência do Comitê “confirmaria o compromisso do Brasil em erradicar a prática de desaparecimento forçado no território e levar os perpetradores à justiça”.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O desaparecimento forçado constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, pois envolve simultaneamente múltiplas ofensas a direitos fundamentais, tais como o direito à liberdade, à integridade física e ao devido processo legal. Com base na lição de Vermuelen, “o desaparecimento forçado não é apenas um crime extremamente cruel, mas também uma complexa violação dos direitos humanos. As negativas das autoridades estatais, a ausência de informação e a incerteza contínua conferem ao desaparecimento forçado uma terrível singularidade, que torna extremamente desafiadora a adequada proteção legal contra esse crime”<sup>1</sup>.

Segundo o citado autor, a essência de um desaparecimento forçado é a apreensão de uma pessoa por agentes do Estado, ou por pessoas agindo com sua autorização, enquanto esse mesmo Estado nega a existência do fato delituoso.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 2007, é o primeiro tratado multilateral universal a estabelecer deveres aos Estados signatários para prevenir e assegurar proteção às vítimas desse delito.

Com o fim de dar concretude às suas disposições, a Convenção instituiu um Comitê contra Desaparecimentos Forçados, cuja principal função é receber pedidos de busca e localização de pessoas desaparecidas, formulados por familiares dessas pessoas ou por seus representantes legais (Artigo 30.1).

Importante ressaltar que o Comitê somente poderá receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, caso o Estado Parte que supostamente violou disposições da Convenção reconheça a competência desse colegiado (v. Artigos 31 e 32).

<sup>1</sup> VERMEULEN, Marthe Lot. *Enforced disappearance: determining state responsibility under the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance*. 2012. (Tese de doutorado). Utrecht University, Países Baixos, 2012. Tradução livre. Fonte: <https://dspace.library.uu.nl/handle/1874/235389>. Acesso em 12/03/2026.



O mecanismo de atuação do Comitê veda o anonimato das comunicações e o abuso do direito, além de prever o esgotamento dos recursos internos, isto é, somente admitirá uma comunicação quando não houver mais possibilidade de solução do problema pelas instâncias de direito interno.

Também cumpre destacar que as decisões ou pareceres do Comitê não possuem natureza jurisdicional vinculante, constituindo recomendações dirigidas ao Estado Parte, no âmbito do sistema internacional de monitoramento de direitos humanos.

Cabe observar que o Brasil possui tradição consolidada e participação ativa em regimes internacionais de proteção de direitos humanos, tanto no sistema global das Nações Unidas, quanto no sistema interamericano. Neste último, vale mencionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos regionais de destacada atuação, quando os mecanismos internos de proteção dos direitos humanos dos Estados Partes se mostram ineficientes ou ineficazes.

Nesse contexto, o reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados constitui passo coerente com a política externa brasileira, tradicionalmente orientada para a proteção dos direitos humanos, em harmonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do País.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação da declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no Artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada CARLA DICKSON



2026-1845

Relatora

5

Apresentação: 31/03/2026 19:00:08.490 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 104/2026

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269796003900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**

(Mensagem nº 104, de 2026)

Aprova a declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no Artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a declaração do reconhecimento da competência do Comitê contra Desaparecimentos Forçados, prevista no Artigo 31 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, assinada em Paris, em 6 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em retirada ou em revisão da referida declaração, bem como quaisquer ajustes complementares à Convenção que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2026-1845

